

PATROCÍNIO OFICIOSO – MOTIVO DE ESCUSA
PROCESSO N.º R/34/99

PARECER

O Dr. ..., advogado estagiário com domicílio profissional na Rua ..., em Lisboa, não se conformando com a decisão do Conselho Distrital de Lisboa que indeferiu o seu pedido de escusa de patrocínio oficioso apresentado no processo que corre pelo 2.º Juízo do Tribunal de Família, 3 Secção, Proc..º n.º 606/98, pretende do mesmo interpôr recurso para este Conselho Superior, nos termos e com os fundamentos seguintes:

1. A nomeação do recorrente tinha em vista o patrocínio para o divórcio litigioso de ... casada catolicamente.
2. Em face das suas convicções religiosas o recorrente entendeu não dever aceitar o patrocínio por não considerar, em consciência, como justa aquela causa.
3. Pelo que apresentou requerimento dirigido ao Juiz de Direito do referido Tribunal solicitando a sua escusa ao abrigo do art. 35.º do D.L. 387-B/87 de 29 de Dezembro.
4. Segundo o recorrente “apesar de compreender e lamentar a situação pessoal do cliente”, “considera, em consciência, que o casamento católico contraído validamente apenas se deverá dissolver por morte”.
5. Mais alega que, face à Igreja Católica, o divórcio constitui “uma ofensa à lei natural (ponto 2384 do Catecismo da Igreja Católica).
6. Fundamenta o recorrente o seu pedido no disposto na al. c) do art. 78.º do Estatuto da Ordem dos Advogados

- (EAO) que dispõe constituir um dever dos advogados recusar o patrocínio das causas que considerem injustas.
7. Mais alega que, apesar da questão não haver sido apresentada como fundamento do pedido de escusa, que assistia a possibilidade de invocar a **objecção de consciência** como fundamento do seu pedido de escusa de acordo com o n.º 6 do art. 41 da Constituição.
 8. Finalmente o recorrente pretende obter a anulabilidade do acto recorrido invocando o facto do mesmo haver sido praticado pelo Dr. ... por delegação de competência do Conselho Distrital de Lisboa sem que o acto de delegação tenha sido publicado no Diário da República (art. 37 n.º 1 e 2 do Cód. Procedimento Administrativo).
 9. Tal omissão seria pois causadora de anulabilidade do acto nos termos do art. 135 do citado Código.
 10. A decisão recorrida considera que, por força do n.º 4 do art. 41.º da Const. República Portuguesa “As igrejas e outras comunidades religiosas estão separadas do Estado e são livres na sua organização e no exercício das suas funções e do culto”.
 11. Nada existe na lei que permita fundamentar o pedido de recusa por se considerar que o casamento católico contraído validamente só deve ser dissolvido por morte.
 12. O advogado deve colaborar no acesso ao direito e aceitar nomeações oficiosas nas condições fixadas na lei e pela Ordem dos Advogados.
 13. Os efeitos civis do casamento católico estão consignadas no art. 1589.º do Cód. Civil e os efeitos do divórcio previstos no art. 1788 do mesmo Código.
 14. A lei civil portuguesa, substantiva e adjectiva, trata apenas do divórcio na sua vertente civilista nunca religiosa.

Pelo que o pedido de escusa foi indeferido.

Tudo visto cumpre apreciar e decidir.

Todos têm direito, nos termos da lei, à informação e consulta jurídica e ao **patrocínio judiciário** (art. 20.º n.º 1 da Constituição da República).

Este direito (acesso ao direito) só tem um mínimo de substância na medida em que “**abranja a possibilidade de recurso, em condições acessíveis a serviços públicos (ou de responsabilidade pública)...**” (J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira Const. Rep. Port., Anotado, pág. 163).

A responsabilidade pela prestação do patrocínio oficioso encontra-se transferida para a Ordem dos Advogados enquanto associação pública.

De acordo com o disposto no art. 78.º al. e) do estatuto da Ordem dos Advogados a prestação de patrocínio oficioso é um dever que impende sobre os profissionais do foro (advogados e candidatos a advogados).

O exercício do **patrocínio oficioso** está, pela sua vertente pública, sujeito a um tratamento diverso do restante patrocínio forense.

Com efeito, o advogado quando investido no exercício do patrocínio oficioso está a prestar um verdadeiro serviço público à comunidade o que restringe a sua liberdade de actuação.

É assim que, ao contrário do que se verifica no mandato livremente assumido, a recusa do exercício do patrocínio oficioso tenha que ser devidamente fundamentada.

Compete à Ordem dos Advogados apreciar as razões invocadas e, conseqüentemente, julgar da atendibilidade de tais motivos.

Os parâmetros em que tal julgamento se deve mover são, em suma, os que constam da letra e do espírito das disposições legais aplicáveis que regem o acesso ao direito e ao patrocínio oficioso, nomeadamente a Constituição da República e o Estatuto da Ordem dos Advogados.

Na ponderação da justeza da recusa têm de estar presentes os interesses do mandante e os direitos do mandatário.

Conforme consagra o Código Deontológico dos Advogados da Comunidade Europeia “A missão do advogado impõe-lhe deveres e obrigações múltiplas, por vezes aparentemente contraditórias entre si”.

Os dois grandes limites impostos ao patrocínio forense são, em suma, os que passam pelo **não advogar contra lei expressa nem patrocinar causas que se lhe apresentem injustas** (art. 7.º a), b) e c) do EOA).

No caso vertente não estamos perante uma situação de litigar contra lei, pelo que apenas resta a situação de patrocínio de uma causa injusta.

O pedido de divórcio por parte de um cidadão que entende que o seu casamento católico deixou de ter razão de se manter tem de se considerar, em abstracto, uma **causa justa**. Na verdade,

O recorrente não alega facto algum do qual possa resultar que o pretendido divórcio tenha por base uma situação não digna de tutela.

Sendo assim temos de dar como adquirido que, a injustiça da causa resulta apenas do divórcio atentar contra “a sensibilidade jurídica e consciência ética” do recorrente.

Com efeito,

O recorrente considera que, em sua consciência, o divórcio de um casamento católico — apesar de permitido por lei — não é uma causa justa.

Para tal socorre-se de meros princípios de natureza ética-religiosa sem relevância objectiva, para considerar como não justa a pretensão do mandatário face aos interesses do mandante.

Assim, face aos interesses em confronto, entendemos que as convicções religiosas do recorrente não podem pôr em causa o dever de prestar o seu patrocínio oficioso no caso “sub judice”.

Posto que o recorrente não tenha invocado no seu pedido de escusa o fundamento da chamada “objecção de consciência” a que alude o n.º 6 do art. 41.º da C.R.P. sempre se dirá que a mesma não colhe.

Com efeito o direito à objecção de consciência integra-se na liberdade de consciência, religião e de culto consagrado no art. 41.º da C.R.P.

Como referem na obra citada (fls. 245) J. J. Canotilho e Vital Moreira a propósito do mencionado preceito:

“O direito à objecção de consciência está sob reserva da lei competindo-lhe” delimitar o seu âmbito e concretizar o modo do seu exercício .

Acrescentando... “o exercício do direito à objecção de consciência é um direito procedimentalmente dependente pois exige um procedimento de reconhecimento do estatuto do objectivo de consciência”.

Ora não existindo, para os deveres de natureza profissional, disposição legal alguma que estabelece os limites para o seu exercício, ou crie um estatuto da natureza análoga ao que existe para as obrigações militares, não pode o recorrente invocar tal preceito constitucional para se furtar às suas obrigações como advogado estagiário.

Importa, finalmente, apreciar a questão levantada pelo recorrente resultante de omissão de publicação da Delegação de competência pelo órgão delegante, violando o disposto no art. 37.º do Cód. Proc. Administrativo, o que conduziria à anulabilidade do acto.

Não tem porém razão o recorrente. Na verdade,

A delegação de poderes do Conselho Distrital de Lisboa encontrava-se regularmente efectuada.

As competências atribuídas pelo n.º 1 do art. 35.º e pelo n.º 3 do Dec. Lei n.º 387-B/87 de 29 de Dezembro (apreciar os pedidos de escusa dos patronos nomeados) podem ser feitas e publicadas através de editais como foi o caso.

Não estando sujeitas a publicação obrigatória na 2.ª Série do Diário da República (art. 172-B da Lei 33/94 de 6 de Agosto).

Nestes termos, acordam os membros da 3.ª secção do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em negar provimento ao recurso,

Lisboa, 30 de Abril de 1999